

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

GRÁFICA SANTA CRUZ LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02373761/0001-14, com sede à Passagem Guimarães, nº 01, Bairro do Marco, CEP 66095-190, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão desclassificou a, ora recorrente, conforme a seguir exposto: A Recorrente participou do pregão em 14/08/2018 e ficou classificada como terceira colocada e, em razão de ser pequena/micro-empresa e da proximidade do valores, teve o benefício de cobrir o lance dos demais, razão pela qual foi considerada vencedora do certame.

Na sequência, apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no edital, no entanto teve sua habilitação impugnada por outro participante, sob o fundamento de que não teria comprovado de forma suficiente aptidão técnica para a prestação do serviço. Tal afirmativa não deve prosperar, tendo em vista que na ocasião do certame, esta Recorrente apresentou Certificado de Capacidade Técnica onde consta a prestação de serviço bastante semelhante ao do presente certame, qual seja, fornecimento de agendas. Conforme prevê o edital, em seu item 8.8., a comprovação de qualificação técnica

deve:

“8.8 As empresas deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, 8.8.1quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado”.

Conforme se observa do Certificado de Capacidade Técnica, consta o fornecimento de DOIS TIPOS DIFERENTES DE AGENDA, isto é, não só comprova sua capacidade de fornecimento, como comprova que é capaz de fornecer mais de um tipo/tamanho.

No que diz respeito ao quantitativo, a indicação de que é capaz de produzir em larga escala (múltiplos de mil unidades) serve para comprovar que é capaz de fornecer o quantitativo exigido.

No que tange a demonstração de quantitativo mínimo, ao analisar a jurisprudência acerca do assunto, verifica-se a flexibilização dessa vedação. O STJ, por exemplo, entendeu pela possibilidade da fixação de quantitativos mínimos, desde que, de modo equivalente ao que se passa com a qualificação técnico-operacional, sejam assentados em critérios razoáveis e demonstrem o mínimo indispensável para a aferição da capacidade do licitante (RESP 466.286/SP – Segunda Turma – DJ de 20.10.2003).

Vale registrar que o próprio edital não determina um quantitativo mínimo para sua comprovação de capacidade técnica, mas apenas e tão somente “quantidade compatível”. A impugnação que deu origem a desclassificação da recorrente impõe exigência mínima de 50% da quantidade, o que não está previsto no edital.

Em resumo, está Recorrente foi desclassificado sob o fundamento de que não teria cumprido requisito que sequer estava previsto no Edital que deu origem ao certame.

Por fim, mas não menos importante, registre-se que no final do certame, quando da desclassificação e reabertura do certame, foi dada oportunidade de lance a participante que já havia sido desclassificado, o que é totalmente ilegal

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento da nulidade da desclassificação desta recorrente, uma vez que foi desclassificada em razão de descumprimento de exigência não prevista no edital, qual seja, comprovação de quantidade mínima, para, então, considera-la hábil a prestação de serviços, nos termos item 8.8. do edital.

Fechar